



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 97858/2019

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2019

OBJETO RESUMIDO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA LECARD A VENCEDORA DO CERTAME SUPRAREFERENCIADO.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Recurso administrativo contra a decisão de declarar a empresa LeCard como vencedora do Pregão Presencial nº 015/2019 interposto tempestivamente, conforme art. 109 da Lei de Licitações, pela empresa UP BRASIL – POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A., CNPJ/MF nº 00.904.951/0001-95, protocolizado no dia 23 de dezembro de 2019, sob o número próprio 512, protocolo geral 97858.

Seguido de contrarrazões ao recurso administrativo interposto tempestivamente, conforme art. 109 da Lei de Licitações, pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, CNPJ/MF nº 19.207.352/0001-40, protocolizado no dia 30 de dezembro de 2019, sob o número próprio 517, protocolo geral 97977

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

2. A empresa recorrente entende que a Certidão de Registro e Quitação (CRQ) apresentada pela LE CARD é inválida pois entende que houve alterações contratuais registradas pela Junta Comercial em data posterior à emissão da CRQ e pede conclusão da diligência perante o CRN4 para confirmar esta situação.

Afirma ainda que isto decorre da afirmação constante da própria CRQ que afirma que “QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA A MESMA INVÁLIDA”.

Trás ainda o Art. 10º e § 1º da Resolução nº 378/2005 do Conselho Federal de Nutricionistas, que diz:

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 10º – Havendo atualização de dados da pessoa jurídica que implique em modificação de informações constantes na certidão de registro e quitação, deverá ser emitida nova CRQ.

§ 1º – Considerar-se-á nula de pleno direito a CRQ que deixar de corresponder à situação atualizada do registro da pessoa jurídica no CRN.

Pugna o recorrente, por fim, que seja concluída a diligência perante o CRN/ES e posterior reforma da decisão, declarando a inabilitação da empresa LE CARD.

III. DAS CONTRARRAZÕES

3. Afirma a contrarrazoante que a alteração de seu contrato social perante a JUCEES ocorreu anteriormente à emissão do CRQ e que inclusive a alteração do patrimônio realizada na última alteração contratual da empresa já se encontra na CRQ impugnada pela Recorrente o que comprova que a CRQ se encontra atualizada.

Dentre outras informações, trás ainda dados constantes do sítio eletrônico do CRN 4 que afirmam que a recorrida encontra-se em situação ativa e regular.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Ab initio, devemos informar que foram feitas inúmeras tentativas de contato com o CRN4 que apenas em janeiro deste ano respondeu contato telefônico afirmando que a única pessoa habilitada para se pronunciar em relação à dúvida existente se encontra de férias até o final de fevereiro.

5. Uma vez que não há a possibilidade de sobrestar o presente procedimento por dois meses, ou mais, tem-se por concluída a diligência perante o CRN 4 ainda que a resposta tenha sido uma ausência de resposta.

6. No entanto, analisando de forma mais detida a questão que se apresenta efetivamente se torna desnecessária outra resposta do CRN 4 pois, como propriamente aponta o contrarrazoante, esta resposta já consta no sítio eletrônico do CRN 4 que afirma estar a empresa em situação ATIVA e REGULAR.

7. Ademais, conforme podemos perceber na Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CRN 4 objeto deste recurso a informação alterada no Contrato Social que a recorrente afirma não ter sido apresentada ao CRN 4 consta na própria Certidão de Registro e Quitação, qual seja, a informação de que o capital social da empresa é de R\$ 2.600.000,00.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

8. Assim, considero acertada a decisão de habilitação da empresa considerada vencedora do certame não havendo que prosperar as razões recursais.

V. PARECER

8. Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta procuradoria indica a manutenção da decisão da pregoeira de habilitação da empresa considerada vencedora do certame.

É o parecer.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 08 de janeiro de 2019.

PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS
Procurador Legislativo

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753